



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.721754/2011-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.741 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPRESA INTERPOSTA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º deverá desconsiderar o vínculo pactuado com a empresa interposta e vinculá-los ao efetivo empregador.

Não se faz necessário caracterizar os requisitos de empregado, quando o vínculo original com terceira empresa já se dava nessa condição, bastando a configuração de gerenciamento único, ou seja, subordinação jurídica para que se redirecione o vínculo de emprego para efeitos previdenciários.

APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITOS NA MODALIDADE DO SIMPLES

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2008

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e

materiais do ato administrativo, com esteio na legislação que disciplina a matéria, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO -NULIDADE - INOCORRÊNCIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -

No procedimento em questão a AUTORIDADE FISCAL EM IDENTIFICANDO a caracterização do vínculo empregatício com empresa que simulou a contratação por intermédio de empresas interpostas, procedeu a caracterização do vínculo para efeitos previdenciários na empresa notificada, que era a verdadeira empregadora de fato.

LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

Conforme preceitua o artigo 142 do CTN, artigo 33, *caput*, da Lei nº 8.212/91 e artigo 8º da Lei nº 10.593/2002, c/c Súmula nº 05 do Segundo Conselho de Contribuintes, compete privativamente à autoridade administrativa - Auditor da Receita Federal do Brasil -, constatado o descumprimento de obrigações tributárias principais e/ou acessórias, promover o lançamento, mediante NFLD e/ou Auto de Infração.

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE DA MULTA PALIÇADA E TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APLICAÇÃO DE JUROS SELIC - MULTA - PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº 03, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas. II) Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para acatar a dedução das contribuições destinadas a previdência social na modalidade de recolhimento pelo SIMPLES. Vencidos os conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Igor Araújo Soares e Carolina Wanderley Landim, que davam provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Processo nº 13971.721754/2011-22
Acórdão n.º **2401-003.741**

S2-C4T1
Fl. 3

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado sob n. 37.197.302-3, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais. O lançamento compreende competências entre o período de 05/2005 a 12/2008. Observa-se que o n. do processo na capa é 1396200376/2010-78, número original, posteriormente substituído pelo n. 13971.721754/2011-22, conforme informação fiscal, após conversão em diligência.

No caso, conforme consta do relatório fiscal, fl. 35, a empresa autuada INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHE LTDA constituiu a empresa COMERCIAL TRICHE em nome de suas esposas, em endereço diferente e atualmente no mesmo endereço, sem nenhuma condição de subsistir por si só. Este contexto revelou a prática adotada por muitas empresas que se utilizam do artifício da abertura de empresas do SIMPLES que abrigam o quadro funcional com o objetivo de se elidirem da contribuição patronal sobre a folha de pagamento.

De acordo com os elementos de prova do Processo 13962000311/2010-22 referente a COMERCIAL TRICHE LTDA, foi proposto a suspensão para posterior baixa de ofício do CNPJ.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 23/03/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/03/2010.

Às fls. 39 do REFISC foi anexado relatório de representação fiscal para baixa de ofício de CNPJ da empresa Comercial Triche Ltda, na qual o auditor enfatiza como pontos a serem observados:

DOS FATOS REPRESENTADOS E DOS PERÍODOS DE OCORRÊNCIA

Auditorias Fiscais desenvolvidas nas empresas relacionadas ao Grupo Trichê, do qual faz parte a Representada, comprovaram a ausência de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto. Constatou-se que a empresa Indústria de Linhas Trichê Ltda constituiu a COMERCIAL TRICHÊ LTDA com o objetivo único de eximir-se da contribuição previdenciária patronal e as destinadas aos Terceiros incidente sobre a remuneração de seus colaboradores, mediante opção indevida pelo Sistema de tributação do SIMPLES (Federal e Nacional).

DA SEDE, COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA, CAPITAL SOCIAL E OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS SEDE DAS EMPRESAS

A REPRESENTADA iniciou suas atividades em 28/10/2002, conforme contrato social datado de 28/10/2002, registrado na JUCESC sob o nº42203242828 em 26/11/2002, na Av. Primeiro de Maio, 591 Centro Brusque /SC, e na 2ª alteração contratual o número é alterado para 595, no mesmo endereço, até a presente data.

A INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA, ora denominada de "empresa mãe", iniciou suas atividades em 27/01/2000, conforme contrato social datado de 27/01/2000, registrado na JUCESC sob o nº 42202784767, em 07/02/2000, com sede na Rodovia Ivo Silveira, 1000, km 3, Bateas, na cidade de Brusque/SC, até a presente data.

COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA COMERCIAL TRICHÊ LTDA

A sociedade foi constituída inicialmente pelas sócias Saionara Eccel Lauritzen e Ione Maria Pereira Kuhn, ambas sócias administradoras até 11/02/2009, quando transferem suas cotas para Altair Curt Lauritzen e Carlos Alberto Kuhn, respectivamente, ficando assim o quadro societário da empresa:

*ALTAIR CURT LAURITZEN 65% 19.500 QUOTAS R\$19.500,00
CARLOS ALBERTO KUHN 35% 10.500 QUOTAS R\$10.500,00*

INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA

A sociedade foi constituída inicialmente pelas sócias Saionara Eccel Lauritzen e Ione Maria Pereira Kuhn, ambas sócias gerentes até 27/09/2002, quando transferem suas cotas para Altair Curt Lauritzen e Carlos Alberto Kuhn, respectivamente, ficando assim o quadro societário da empresa:

*ALTAIR CURT LAURITZEN 65% 5.200 quotas R\$520.000,00
CARLOS ALBERTO KUHN 35% 2.800 quotas R\$280.000,00*

Esclarecemos que os Srs. Altair Curt Lauritzen e Carlos Alberto Kuhn são, respectivamente, esposos das Srs. Saionara Eccel Lauritzen e Ione Maria Pereira Kuhn.

CAPITAL SOCIAL

O Capital Social atual da Representada é de R\$ 30.000,00 e da INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA é de R\$ 800.000,00.

OBJETO SOCIAL

O objeto social da representada é a exploração dos ramos de indústria, comércio, confecção de produtos têxteis e prestação de serviços industriais e da " empresa mãe" é a exploração dos ramos de indústria, comércio e confecção de produtos têxteis.

IV DESCRIÇÃO DOS FATOS

Durante a ação fiscal foram realizadas diligências às instalações das empresas pertencentes ao grupo econômico, com vistas a melhor entender o processo produtivo e conhecer a sua estrutura administrativa.

Em visita ao endereço constante no contrato social da Representada, Avenida 1 o de Maio, 595, foi verificado que existe um pequeno galpão com um comércio atacadista e varejista de linhas, onde foi encontrado apenas um empregado trabalhando, a Sra. Maria Lúcia Duarte Arendartchuk,

empregada da "empresa mãe" e em entrevista, a mesma disse que trabalha há muitos anos na empresa e que ali sempre funcionou aquele comércio (Anexo Consulta CNIS).

Conforme 3ª alteração contratual de 28/11/2002, a "empresa mãe" criou uma filial no mesmo endereço da Representada, cujo objeto social é o comércio atacadista e varejista de linhas e fios para coser e bordar, tendo sido a mesma baixada em 21/08/2006.

O objeto social da Indústria Trichê não contempla a prestação de serviços financeiros e nem de recursos humanos.

FATURAMENTO X NUMERO DE EMPREGADOS X FOLHA DE PAGAMENTO

Observa-se que após a constituição da Representada, empresa optante pelo SIMPLES, o número de empregados da "empresa mãe" diminuiu consideravelmente, enquanto da Representada, aumentou e as suas despesas foram praticamente relativas a sua folha de pagamento.

As despesas referente à energia elétrica só foram contabilizadas a partir de 01/2007 e despesas de água e telefone não foram contabilizadas até a presente data, itens indispensáveis para o funcionamento de suas atividades, e embora a empresa não possua sede própria, consta lançamentos contábeis referente a pagamento de aluguel somente a partir de 01/2007, embora a representada não funcione no local indicado.

A empresa não possui ativo imobilizado, não possui máquinas e equipamentos necessários para o funcionamento de suas atividades (cópias Balanços Patrimoniais), enquanto a "empresa mãe possui, "máquinas, equipamentos e ferramentas", no valor de R\$ 1.804.615,60 e que são utilizados normalmente pelos empregados da Representada sem nenhum pagamento pelo uso dos mesmos.

Conforme verificação física efetuada nos dias 10 e 11/03/2010 (entrevistas anexas), foi constatado a presença de todos os empregados, tanto da empresa mãe como da Representada, trabalhando no galpão situado na Ivo Silveira, 1000, km 03, Bateas em Brusque/SC, onde funciona a Indústria de Linhas Trichê Ltda.

Verificamos também, que todo o faturamento da REPRESENTADA foi oriundo de prestação de serviços e teve como cliente, exclusivamente, a empresa INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA.

Verificamos que os empregados da "empresa mãe" diminuam enquanto seu faturamento aumentava, pois na realidade todos os empregados da REPRESENTADA trabalhavam na produção da Indústria Trichê Ltda, fato este comprovado quando da visita às empresas, conforme entrevistas anexas.

DA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PESSOAL E FINANCEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/12/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 08/12/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nos dias 10 e 11/03/2010 foram realizadas entrevistas com os empregados das empresas envolvidas, todos trabalhando no endereço Rod. Ivo Silveira, 1000, km 03, Bateas, em Brusque, onde a grande maioria respondeu que não sabe exatamente em qual empresa está registrado e afirmam que sempre receberam ordens do Sr. ALTAIR e do Sr. CARLOS ALBERTO, e que não conhecem e nunca receberam ordens das Sras. IONE MARIA PEREIRA KHUN E SAIONARA ECCEL LAURITZEN, sócias administradoras da Representada desde sua constituição até 11/02/2009.

A empresa mãe, a Indústria de Linhas Trichê Ltda. no primeiro momento também foi constituída tendo como sócios administradores de direito as Sras. IONE E SAIONARA, mas quem administrava de fato a empresa eram os Srs. ALTAIR E CARLOS ALBERTO, conforme procuração anexa, constatando assim ser uma pratica dos verdadeiros donos, a inclusão de interpostas pessoas em suas empresas.

De acordo com cópias dos Termos de Abertura dos Diários nº 03/2005,04/2006,05/2007 e 06/2008 da Comercial Trichê Ltda, assinadas pelo Sr. Altair Curt Lauritzen, ratificamos a afirmação de que os sócios administradores da Indústria de Linhas Trichê Ltda, são também os verdadeiros donos da Representada.

A administração do setor financeiro é efetuada por DENILSON FAGUNDES, empregado da Indústria, no primeiro momento, e depois readmitido na REPRESENTADA.

Verificamos que após a constituição da REPRESENTADA, grande parte dos empregados da "empresa mãe" foram demitidos e logo após readmitidos na COMERCIAL TRICHÊ.

Anexamos a consulta CNIS CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS de alguns empregados da Representada, onde é constatada esta situação, e documentos da empresa mãe assinados por eles, comprovando assim que se trata de uma única empresa e que todos, independentemente de onde estão registrados, trabalham para um mesmo objetivo:

•DENILSON FAGUNDES, antes empregado da Indústria e atualmente da representada

ARCÉLIO UPTMOOR, antes empregado da Representada e hoje da Indústria.

FERNANDA CENSIRIEG, dispensada da indústria e admitida na Representada quando da sua constituição

ARILSON HASSMANN, empregado da Representada

ITAMAR FRANCISCO DA SILVA, empregado da Representada

EDSON ERTHAL, antes empregado da indústria e hoje da Representada

JONES COSTA NASCIMENTO, empregado da Representada até 15/01/2007

MARCELO QUAIATO, antes empregado da Indústria e hoje da Representada

IRIVAM VOSS, antes empregado da Indústria, depois da Representada e hoje novamente da Indústria

FLÁVIO RICARDO HANG, empregado da Representada até 09/2007

JEAN CARLOS MAFRA, empregado da Representada

DANIELI CRISTINA RECH, empregada da Representada

JOEL DOS SANTOS, empregado da Representada

LUCIANA ESTEVO SUAVE, da Indústria e atualmente da Representada,

CARLOS ALBERTO HECKERT, empregado da Representada,

GORETTI FURTADO, empregada da Indústria e hoje da Representada,

JOSÉ RICARDO DE SOUZA, antes empregado da indústria e hoje da Representada

- *Nota Fiscal de Serviço da SERV MED em nome da Representada e despesa contabilizada na Indústria*

- *Receituário em nome da Indústria e cupom fiscal em nome da Representada;*

- *Anexamos, também, cópias de documentos da Representada, assinados pelo Sr. ALTAIR CURT LAURITZEN, fora do período de sua gestão.*

- *Cópia da TELISTAS.net, onde consta o nome da INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA*

Posto de Vendas, no endereço, onde supostamente funcionaria a Representada.

Independentemente de onde estejam registrados os trabalhadores, o comando do grupo é exercido dentro da INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA, e a Representada na verdade só existe para registrar os empregados, no papel, ou seja, ela não dispõe de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objetivo.

Conclui-se que a Representada foi criada com a única finalidade de formalizar os registros dos empregados, sendo totalmente controlada pela empresa mãe.

Trata-se de criação simulada de pessoa jurídica, por interpostas pessoas físicas e assim eximir a empresamãe do pagamento de contribuições previdenciárias e outros tributos, tudo com o claro e primordial intento de lesar o fisco.

VI CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste relatório, a empresa INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA, constituiu a Representada em nome de parentes, no caso, as esposas dos atuais sócios, sem nenhuma condição de subsistência própria. Este contexto tem revelado, via de regra, a prática adotada por muitas empresas que se utilizam do artifício da abertura de empresas optantes pelo SIMPLES que abrigam o quadro funcional com o objetivo de se elidirem da contribuição patronal sobre a folha de pagamento. Reiteradamente essas empresas tem sido autuadas por se tratar não de elisão, mas de simulação com vistas à sonegação fiscal.

Por todo o exposto e diante do conjunto de evidências, conclui-se que a COMERCIAL TRICHÊ LTDA não existe de fato, e que a mesma é usada pela INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA, para obter indevidamente vantagens relativas às contribuições previdenciárias e sonegação de tributos.

Isto posto, proponho, nos termos do artigo 38, inciso III da IN RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, a imediata SUSPENSÃO com posterior BAIXA DE OFÍCIO da inscrição da COMERCIAL TRICHÊ LTDA. no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a partir de 01 de maio de 2005.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação ao processo 13.962.00311/2010-22, fls. 221 a 240, contudo, ao observamos o teor da defesa, identifica-se que a mesma refere-se ao DEBCAD 37.197.302-3, processo 13.971.721754/2011-22 (Obrigação Principal – Patronal).

Foi exarada decisão que confirmou a procedência integral do lançamento, fls. 351 a 356:

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, protocolado em relação ao processo 13.962.000376/2010-12, porém acredito que o mesmo refere-se ao DEBCAD 37.197.302-3, conforme fls. 831 a 852. Em síntese repete as mesmas alegações anteriores, senão vejamos:

1. Procedimento de Baixa Administrativa: que a empresa a ser baixada foi constituída para prestar serviço à recorrente e a quem mais precise de seus serviços; que os serviços não exigiam a necessidade de qualquer patrimônio, pois eram manuais; que houve a ofensa a vários princípios constitucionais; que a Instrução Normativa não pode ser base legal para notificação; que a empresa Comercial Trichê não tem um setor de serviços financeiros ou de recursos humanos, porque é pequena e o RH é terceirizado; que os entrevistados respondiam que trabalhavam para a Trichê, pois ambas as empresas utilizavam a mesma expressão; que a empresa praticou elisão fiscal lícita, sem esconder qualquer fato; que mantinha escrituração contábil e cumpre com suas obrigações acessórias; que o ato de baixa de ofício é totalmente ilegal e inconstitucional.
2. Nulidade do Auto de Infração 37.197.302-3: que não consta a descrição sumária da infração cometida, não foram expostos os fatos e os motivos que levaram à autuação; que os fundamentos legais estão incompletos, especialmente por não descrever os aspectos do fato gerador.

3. Cálculo do débito, que houve ausência de compensação dos recolhimentos no SIMPLES dos períodos de 06/2007 e 02/2008, conforme planilha elaborada e comprovantes juntados, que os recolhimentos devem ser compensados integralmente para abater os débitos previdenciários conforme planilha, que o saldo ainda a compensar resulta R\$ 192.006,25, o qual se corretamente compensado, diminuiria os juros e multa do presente lançamento.
4. Omissão em GFIP: que não omitiu qualquer fato ou registro do Fisco; uma vez que a empresa Comercial Trichê estava cadastrada no SIMPLES, todos os registros estavam declarados na GFIP conforme esta forma de tributação; que o Estado poderia ter impedido que a empresa fosse admitida neste regime, porém, nada foi feito à época e agora aplica pesadas multas.
5. Multa: que a multa alcançou um elevadíssimo valor, inviabilizando seu próprio negócio, o que configura o efeito confiscatório;
6. Juros SELIC: que os juros são extorsivos; que a taxa SELIC tem natureza remuneratória, inadequada para o fim pretendido de juros moratórios; que não respeita o limite constitucional de 12% ao ano; que quebra o princípio da legalidade. Aduz que a empresa sempre agiu com lisura, o que deve ser considerado como bom precedente; que houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o valor do débito é impagável.
7. Requer a improcedência da baixa da empresa Comercial Trichê Ltda e a nulidade do auto de infração, além do provimento aos pedidos efetuados e perícia contábil.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação constante nos autos. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Destaca-se, em sede de preliminar, que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, **nulidade por cerceamento de defesa**, ou ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tampouco pela falta de fundamentação legal.

A nulidade é declarada, quando viciado ou ilegal o ato praticado, o que não é o caso. Destaca-se ter o auditor cumprido todos os passos necessários a realização do procedimento: autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento. Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária. Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do AI ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Note-se, que as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade realizado a devida fundamentação das contribuições, baseando-se em presunções, não lhe confiro razão. Não só o relatório fiscal se presta a esclarecer as contribuições objeto de lançamento, cujo detalhamento do desenvolvimento da atividade, das entrevistas realizadas com os empregados, da análise patrimonial e contábil, como também o DAD – Discriminativo analítico de débito, que descreve de forma pormenorizada, mensalmente, a base de cálculo, as contribuições e respectivas alíquotas. Sem contar, ainda, o relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito que traz toda a fundamentação legal que embasou o lançamento. Merece destaque o fato de ter a autoridade julgadora detalhado inúmeras situações fáticas, que demonstravam verdadeira confusão entre os empregados da empresa TRICHE e suas supostas contratadas terceirizadas, sem ter a empresa se contraposto de forma pontual em relação a cada uma delas. .

Quanto a suposta simulação entendo que logrou êxito a autoridade fiscal em demonstrar por meio dos relatórios, documentos, anexos as situações fáticas que o levaram a caracterizar para efeitos previdenciários, os segurados inicialmente contratados pela empresas COMERCIAL TRICHÊ LTDA, como segurados da empresa notificada. INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA..

Isto posto, entendo que realizou o auditor devidamente o lançamento, tendo-o fundamentado na legislação que rege a matéria, qual seja: lei 8212/91, Decreto 3.048/99. Ressalto, que não apenas o auditor realizou de forma muito minuciosa as fundamentações e descrições necessárias para caracterizar a simulação, como a autoridade julgadora de 1ª instância ao rebater os mesmos argumentos apontados na defesa, destacou de forma detalhada os argumentos trazidos no relatório que ratificam a posição da autoridade fiscal.

BAIXA DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES

Com relação a argumentação de indevida baixa da empresa interposta COMERCIAL TRICHÊ LTDA, por meio do processo baixa administrativa n. 13962.000311/2010-22, entendo que razão não assiste ao recorrente.

O processo de baixa, assim como já destacado pelo julgador, não encontra-se em discussão nos presente autos, posto que a competência para seu julgamento dá-se em sessão diversa deste Conselho.

Ademais, entendo que o referido processo não tem influência direta no julgamento em questão, visto que a constatação de quem é o verdadeiro empregador e responsável, por conseguinte pelas contribuições previdenciárias, encontra-se devidamente fundamentado, como exposto acima.

Entendo que no procedimento em questão a AUTORIDADE FISCAL EM IDENTIFICANDO a condição de vínculo empregatício com empresa que simulou a contratação por intermédio de empresa interposta, procedeu o auditor fiscal ao redirecionamento do vínculo empregatício para efeitos previdenciários na empresa notificada, que era a verdadeira empregadora de fato.

Pela análise do relatório fiscal, resta claro que não houve simplesmente caracterização do vínculo de emprego, visto que os segurados já estavam enquadrados como empregados nas empresas auditadas em conjunto; porém constatou-se que as características inerentes ao vínculo de emprego levaram a autoridade fiscal a desconsideração das contratações de determinadas empresas fiscalizadas em conjunto, vinculando seus supostos empregados a empresa notificada, já que constatou que a mesma é que preenchia os requisitos da condição de empregadora, gerenciando de fato toda a atividade. Em boa parte dos casos, observa-se a rescisão dos contratos com a empresa notificada e contratação imediata na empresa COMERCIAL TRICHÊ LTDA, fato esse não rebatido pelo recorrente. Vejamos trecho pertinente do relatório:

Verificamos que após a constituição da REPRESENTADA, grande parte dos empregados da "empresa mãe" foram demitidos e logo após readmitidos na COMERCIAL TRICHÊ.

Anexamos a consulta CNIS CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS de alguns empregados da Representada, onde é constatada esta situação, e documentos da empresa mãe assinados por eles, comprovando assim que se trata de uma única empresa e que todos, independentemente de onde estão registrados, trabalham para um mesmo objetivo:

•DENILSON FAGUNDES, antes empregado da Indústria e atualmente da representada ARCÉLIO UPTMOOR, antes empregado da Representada e hoje da Indústria.

FERNANDA CENSIRIEG, dispensada da indústria e admitida na Representada quando da sua constituição ARILSON HASSMANN, empregado da Representada ITAMAR

FRANCISCO DA SILVA, empregado da Representada EDSON ERTHAL, antes empregado da indústria e hoje da Representada JONES COSTA NASCIMENTO, empregado da Representada até 15/01/2007 MARCELO QUAIATO, antes empregado da Indústria e hoje da Representada IRIVAM VOSS, antes empregado da Indústria, depois da Representada e hoje novamente da Indústria FLÁVIO RICARDO HANG, empregado da Representada até 09/2007 JEAN CARLOS MAFRA, empregado da Representada DANIELI CRISTINA RECH, empregada da Representada JOEL DOS SANTOS, empregado da Representada LUCIANA ESTEVO SUAVE, da Indústria e atualmente da Representada, CARLOS ALBERTO HECKERT, empregado da Representada, GORETTI FURTADO, empregada da Indústria e hoje da Representada, JOSÉ RICARDO DE SOUZA, antes empregado da indústria e hoje da Representada

Quanto a possibilidade de exclusão de empresas do SIMPLES, ressalte-se que não cobrou o auditor contribuições patronais das empresas optante pelo SIMPLES, mas simplesmente informou o encaminhamento do processo de baixa. O que ocorreu em verdade, foi, que em constatando realidade diversa da pactuada inicialmente, procedeu o auditor para efeitos previdenciários ao vínculo dos trabalhadores das empresas interpostas diretamente com a notificada, o que encontra respaldo na própria legislação previdenciária. O que vislumbrou o auditor, conforme descrito no relatório fiscal, é a possibilidade de utilização indevida do Sistema simplificado, pela transferência de empregados, porém restou constatado que a subordinação continuou com a empresa notificada.

Entendo, assim como descreveu o auditor, que tais procedimentos e artifícios, conjugados com a utilização dos mesmo empregados, entre as empresas, conspiraram para o mesmo resultado: sonegação de tributos devidos à Previdência Social, que agora, os lançamentos fiscais buscaram resgatar. A aparente distinção entre as empresas permitiu aos empresários usufruírem indevidamente do tratamento tributário simplificado e favorecido instituído pela Lei nº 9317/96 (Lei do Simples), mas constatando-se que na verdade quem detinha a gerência sobre os ditos empregados era a empresa notificada. Não há que se discutir a alegação que o fisco acatou o enquadramento no SIMPLES, para posteriormente, cobrar elevadas multas. A empresa tem a liberdade de enquadrar-se nos simples, contratar empresas interpostas para gerenciamento de sua atividade, mas em o fazendo de forma irregular, tem o fisco obrigação de promover a fiscalização e aplicação das penalidades pelo uso indevido dos benefícios fiscais. Contudo, isso não se dá de forma aleatória, ou por mera presunção. Conforme já apreciado, o lançamento deve ser consubstanciado em fatos e documentos que comprovem a irregularidade.

Dessa forma, a confusão entre gerência e desempenho de atividades corrobora com as informações trazidas pela autoridade fiscal neste AIOP

Por fim, cumpre-nos esclarecer que a autoridade fiscal não extrapolou de seus limites, quando da cobrança do crédito, desrespeitando os limites legais. A fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

Art. 1o Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.

11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Na verdade o que se vislumbrou foi a simulação para que as empresas que prestavam os serviços pudessem se beneficiar do Sistema Simplificado de impostos – SIMPLES em um primeiro momento, mantendo o faturamento dentro dos limites da lei. Porém não é aceitável esse tipo de atitude, se constatado ter por objetivo distorcer a realidade dos fatos apenas como fim de lograr proveito, sem cumprir os preceitos legais.

Assim, não consigo identificar a nulidade apontada pelo patrono da recorrente. Em restando demonstrado que o verdadeiro empregador era único, compete a fiscalização simplesmente proceder a vinculação das pessoas que lhe prestavam serviços enquanto segurados empregados para efeitos previdenciários, bastando para isso a identificação do verdadeiro empregador.

Portanto, não assiste razão ao recorrente, pois a presente notificação encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante disposto no artigo 33 da lei nº 8.212, de 1991, senão vejamos:

Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a" , "b" e "c" do parágrafo único do art. 11. bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal- SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Ainda apenas para efeitos de esclarecimento ao recorrente nos termos do artigo 229 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n.o 3.048, de 06 de maio de 1999, também é muito claro ao dispor que:

Art.229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

1 - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195. bem como as contribuições incidentes a

título de substituição; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições referidas no inciso I.

§ 1º Os Auditores Fiscais da Previdência Social terão livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, com vistas à verificação física dos segurados em serviço, para confronto com os registros e documentos da empresa, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, caracterizando-se como embaraço à fiscalização qualquer dificuldade oposta à consecução do objetivo. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) (grifo nosso).

Destaco aqui as palavras do ilustre Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. Ed. LTR. 5º Edição, 2006, pág. 363-364), quando sendo identificada relação fática diversa da realidade, compete as autoridades públicas, cada uma em seu campo de atuação, proceder a correção das mesmas, e quando necessário proceder a aplicação das penalidades a ela inerentes.

A dinâmica judicial trabalhista também registra a ocorrência de uma situação fático-jurídica curiosa: trata-se da utilização do contrato de sociedade (por cotas de responsabilidade limitada ou outra modalidade societária existente) como instrumento simulatório, voltado a transparecer, formalmente, uma situação fático-jurídica de natureza civil/comercial, embora ocultando uma efetiva relação empregatícia. Em tais situações simulatórias, há que prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica entre as partes, suprimindo-se a simulação evidenciada.

Superadas as preliminares passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

De pronto, importante informar, que meros argumentos não afastam os fatos e documentos acostados aos autos pela autoridade fiscal, para atestar o lançamento de contribuições. Ademais, mesmo depois de proferida a decisão de primeira instância, não trouxe o recorrente, qualquer documento para comprovar suas alegações, pelo contrário repetiu praticamente os argumentos trazidos em sua impugnação.

Basta uma leitura do relatório fiscal, bem como, dos inúmeros anexos que o compõem para que se chegue a mesma conclusão trazidas pelo auditor fiscal no lançamento em questão e em todos os demais lavrados durante o mesmo procedimento.

Conforme já afastado em sede de preliminar, entendo que longe está o lançamento em questão de fundar-se em mera presunção. O que restou descrito no relatório e pelo que se pode constatar da análise dos autos, é que a autoridade fiscal, buscou demonstrar que a empresa, COMERCIAL TRICHÊ LTDA, dita como contratada como mera prestadora de serviço, era na verdade fachada, posto que não se identificou a existência de comando gerenciamento, nem tampouco estavam os seus empregados a lhe prestar serviços verdadeiramente.

Entendo que diversos são os fatos que devem ser considerados no lançamento em questão, nenhum deles tido de forma isolada. O que se nota é uma espécie de terceirização sim, conforme argumentou o próprio recorrente, contudo realizado de forma irregular, o que ensejou conforme preceitua o princípio trabalhista da Primazia da Realidade o vínculo entre a COMERCIAL TRICHÊ LTDA e a INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA..

Conforme trazido pelo próprio recorrente, entendo perfeitamente cabível a especialização e descentralização de suas atividades, contudo, para tanto deve primeiramente observar parâmetros legais, para só em observando-os, valer-se de estratégias administrativas para busca da excelência. Todavia o que não se admite é contratar empresas, para que seus funcionários prestem serviços dentro do próprio estabelecimento da tomadora, em sua atividade fim, com evidente confusão entre as funções exercidas, visto que o auditor demonstrou em seus relatórios, por meio de entrevistas a empregados e sócios e diversos documentos a que teve acesso, que os mesmos prestam verdadeiramente serviços para empresa INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA, e que nem mesmo conheciam as sócias da empresa COMERCIAL TRICHÊ LTDA, a que estava registradas.

Nos termos da Súmula 331 do TST, dispositivo hoje que regula a terceirização do Direito Trabalhista Brasileira, visto ausência de norma específica, vejamos:

Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). ([Revisão do Enunciado nº 256 - TST](#))

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero

inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Ou seja, da análise da referida Súmula, nota-se que não merece guarida a contratação de outras empresas, na forma como realizado pela recorrente e demonstrado pela autoridade fiscal. Observa-se de pronto o item III da referida súmula que não admite, em regra, a contratação de serviços terceirizados para atividades fim do empreendimento, formando-se o vínculo diretamente com o tomados dos serviços. Ora, por si só esse argumento, demonstra quão equivocada estava sua pretensão de valer-se de empresas interpostas para executar sua atividade fim. E não merece guarida o argumento de que a súmula não seria aplicável no âmbito do direito previdenciário. Os termos da súmula 331 regulam atualmente no âmbito das empresas a contratação mediante empresa terceirizada, já que não existe legislação própria que abarque a matéria. Referida súmula, define critérios mínimos de uma terceirização correta, evitando que a empresa se valha desse instituto para maquiar vínculos de emprego, desrespeitando os direitos trabalhistas e previdenciários. Todavia, a competência da auditoria previdenciária resume-se a determinar vínculos para efeitos previdenciários, posto assim definir a lei 8212/91.

Aqui independente do fato de as empresas contratadas estarem ou não sob a égide do Sistema de Tributação SIMPLES, correto o posicionamento adotado de formação do vínculo para efeitos previdenciários, sempre que constatado que a tomadora dos serviços agia como verdadeira empregadora. Dessa forma, o argumento de que as empresas possuem registro na junta comercial, sendo optante pelo SIMPLES deveriam ser excluídas do lançamento não merece guarida, conforme já esclarecido.

QUANTO A PRODUÇÃO DE PROVAS

Observa-se que por inúmeras vezes o recorrente traz como argumento genéricos para desconstituir o lançamento, senão vejamos:

Procedimento de Baixa Administrativa: que a empresa a ser baixada foi constituída para prestar serviço à recorrente e a quem mais precise de seus serviços; que os serviços não exigiam a necessidade de qualquer patrimônio, pois eram manuais; que houve a ofensa a vários princípios constitucionais; que a Instrução Normativa não pode ser base legal para notificação; que a empresa Comercial Trichê não tem um setor de serviços financeiros ou de recursos humanos, porque é pequena e o RH é terceirizado; que os entrevistados respondiam que trabalhavam para a Trichê, pois ambas as empresas utilizavam a mesma expressão; que a empresa praticou elisão fiscal lícita, sem esconder qualquer fato; que mantinha escrituração contábil e cumpre com suas obrigações acessórias; que o ato de baixa de ofício é totalmente ilegal e inconstitucional.

O processo administrativo permite ao recorrente o amplo exercício do direito de defesa, sendo obrigação da autoridade julgadora indicar todos os seus elementos de convicção, sejam documentos aos quais teve a oportunidade de apreciar, ou mesmo descrever os elementos fáticos encontrados durante a auditoria e que o levaram a concluir pelo lançamento de contribuições.

Dessa forma, entendo que teve o recorrente a oportunidade de apreciar pontualmente todas as provas e testemunhos colhidas durante o procedimento fiscal, sendo-lhe permitido exercer o amplo exercício do direito de defesa com vistas a rebater com elementos probatórios e fáticos, se necessários, que as constatações são totalmente equivocadas.

Após apreciar detidamente a peça recursal, a decisão de primeira instância e até mesmo a impugnação apresentada, não identifico que o recorrente demonstrou que as empresas contratadas, realmente exerciam o papel de prestadoras de serviços, empregadoras, exercendo o gerenciamento de seus empregados enquanto prestadores de serviços. Note-se que, conforme já mencionado anteriormente, não se funda o lançamento em apenas um elemento de convicção, mas um conjunto deles.

Os fatos trazidos pelo auditor em seu relatório, quanto as entrevistas dos empregados, os aspectos contábeis e financeiros, suas constatações, não possuem presunção absoluta, mas possuem força probatória, na medida que não consegue o recorrente demonstrar que se tratam de verdadeiros equívocos.

Quem mais poderia rebater os argumentos da auditoria, senão o próprio autuado, que poderia demonstrar a realização de contratos com as prestadoras, a contabilização devida das referidas contratações e de todos encargos gerados por essa contratação. Contudo, não é isso que se conclui, ao apreciar os fatos narrados.

O esvaziamento da folha de pagamento e o repasse para outras empresas optantes pelo SIMPLES, demonstra, no presente caso, uma maneira de sonegar contribuições previdenciárias, assim como trazido pelo auditor.

Não estou dizendo com isso que não possa existir terceirização, mas, quando realizada, deve o tomador, resguardar-se de forma, a manter verdadeira autonomia entre as empresas.

Assim, enumerou a autoridade fiscal os principais fatos que demonstram uma única entidade administrativa, laboral e patrimonial única

IV DESCRIÇÃO DOS FATOS

Durante a ação fiscal foram realizadas diligências às instalações das empresas pertencentes ao grupo econômico, com vistas a melhor entender o processo produtivo e conhecer a sua estrutura administrativa.

ENDEREÇO DA COMERCIAL TRICHE

Em visita ao endereço constante no contrato social da Representada, Avenida I o de Maio, 595, foi verificado que existe um pequeno galpão com um comércio atacadista e varejista de linhas, onde foi encontrado apenas um empregado trabalhando, a Sra. Maria Lúcia Duarte Arendartchuk, empregada da "empresa mãe" e em entrevista, a mesma disse que trabalha há muitos anos na empresa e que ali sempre funcionou aquele comércio(Anexo Consulta CNIS).

Conforme 3a alteração contratual de 28/11/2002, a "empresa mãe" criou uma filial no mesmo endereço da Representada, cujo objeto social é o comércio atacadista e varejista de linhas e fios para coser e bordar, tendo sido a mesma baixada em 21/08/2006.

Traz o auditor no REFISC, corroborado com o relatório instrumento que os endereços das empresas eram diferenciados, tendo sido constatado por meio de diligências que nos respectivos endereços não havia organização física das empresas, dita por contratadas como prestadora de serviços, estando lá laborando apenas um empregado, vinculada a autuada.. Entendo que nesse ponto, um comentário se mostra relevante. A contratação de prestadores de serviços, conforme argumentado pelo recorrente, possibilita que os trabalhadores (prestadores) estejam prestando serviços nas empresas tomadoras em atividades “meio”, ou de limpeza, conservação e vigilância, contudo, as empresa prestadoras deve possuir sede própria, com contabilidade regular, registro de todas as suas operações financeiras e contábeis. Ressalte-se ainda, que as empresas ditas pela autoridade fiscal como fictícias não possuem sede própria, encontrando-se seus empregados prestando serviços nas dependências da autuada.

GERENCIAMENTO E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES CONTRATADOS

A conclusão de não prestação autônoma dos serviços resta caracteriza pelo auditor que assim descreve em seu relatório:

O objeto social da Indústria Trichê não contempla a prestação de serviços financeiros e nem de recursos humanos.

FATURAMENTO X NUMERO DE EMPREGADOS X FOLHA DE PAGAMENTO

Observa-se que após a constituição da Representada, empresa optante pelo SIMPLES, o número de empregados da "empresa mãe" diminuiu consideravelmente, enquanto da Representada, aumentou e as suas despesas foram praticamente relativas a sua folha de pagamento.

As despesas referente à energia elétrica só foram contabilizadas a partir de 01/2007 e despesas de água e telefone não foram contabilizadas até a presente data, itens indispensáveis para o funcionamento de suas atividades, e embora a empresa não possua sede própria, consta lançamentos contábeis referente a pagamento de aluguel somente a partir de 01/2007, embora a representada não funcione no local indicado.

A empresa não possui ativo imobilizado, não possui máquinas e equipamentos necessários para o funcionamento de suas atividades (cópias Balanços Patrimoniais), enquanto a "empresa mãe possui, "máquinas, equipamentos e ferramentas", no valor de R\$ 1.804.615,60 e que são utilizados normalmente pelos empregados da Representada sem nenhum pagamento pelo uso dos mesmos.

Conforme verificação física efetuada nos dias 10 e 11/03/2010 (entrevistas anexas), foi constatado a presença de todos os empregados, tanto da empresa mãe como da Representada, trabalhando no galpão situado na Ivo Silveira, 1000, km 03, Bateas em Brusque/SC, onde funciona a Indústria de Linhas Trichê Ltda.

Verificamos também que todo o faturamento da REPRESENTADA foi oriundo de prestação de serviços e teve

como cliente, exclusivamente, a empresa INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA.

Verificamos que os empregados da "empresa mãe" diminuíam enquanto seu faturamento aumentava, pois na realidade todos os empregados da REPRESENTADA trabalhavam na produção da Indústria Trichê Ltda, fato este comprovado quando da visita às empresas, conforme entrevistas anexas.

DA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PESSOAL E FINANCEIRO

Nos dias 10 e 11/03/2010 foram realizadas entrevistas com os empregados das empresas envolvidas, todos trabalhando no endereço Rod. Ivo Silveira, 1000, km 03, Bateas, em Brusque, onde a grande maioria respondeu que não sabe exatamente em qual empresa está registrado e afirmam que sempre receberam ordens do Sr. ALTAIR e do Sr. CARLOS ALBERTO, e que não conhecem e nunca receberam ordens das Sras. IONE MARIA PEREIRA KHUN E SAIONARA ECCEL LAURITZEN, sócias administradoras da Representada desde sua constituição até 11/02/2009.

A empresa mãe, a Indústria de Linhas Trichê Ltda. no primeiro momento também foi constituída tendo como sócios administradores de direito as Sras. IONE E SAIONARA, mas quem administrava de fato a empresa eram os Srs. ALTAIR E CARLOS ALBERTO, conforme procuração anexa, constatando assim ser uma pratica dos verdadeiros donos, a inclusão de interpostas pessoas em suas empresas.

Verificamos que após a constituição da REPRESENTADA, grande parte dos empregados da "empresa mãe" foram demitidos e logo após readmitidos na COMERCIAL TRICHÊ.

Anexamos a consulta CNIS CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS de alguns empregados da Representada, onde é constatada esta situação, e documentos da empresa mãe assinados por eles, comprovando assim que se trata de uma única empresa e que todos, independentemente de onde estão registrados, trabalham para um mesmo objetivo:

•DENILSON FAGUNDES, antes empregado da Indústria e atualmente da representada

ARCÉLIO UPTMOOR, antes empregado da Representada e hoje da Indústria.

FERNANDA CENSIRIEG, dispensada da indústria e admitida na Representada quando da sua constituição

ARILSON HASSMANN, empregado da Representada

ITAMAR FRANCISCO DA SILVA, empregado da Representada

EDSON ERTHAL, antes empregado da indústria e hoje da Representada

JONES COSTA NASCIMENTO, empregado da Representada até 15/01/2007

MARCELO QUAIATO, antes empregado da Indústria e hoje da Representada

IRIVAM VOSS, antes empregado da Indústria, depois da Representada e hoje novamente da Indústria

FLÁVIO RICARDO HANG, empregado da Representada até 09/2007

JEAN CARLOS MAFRA, empregado da Representada

DANIELI CRISTINA RECH, empregada da Representada

JOEL DOS SANTOS, empregado da Representada

LUCIANA ESTEVO SUAVE, da Indústria e atualmente da Representada,

CARLOS ALBERTO HECKERT, empregado da Representada,

GORETTI FURTADO, empregada da Indústria e hoje da Representada,

JOSÉ RICARDO DE SOUZA, antes empregado da indústria e hoje da Representada

Independentemente de onde estejam registrados os trabalhadores, o comando do grupo é exercido dentro da INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA, e a Representada na verdade só existe para registrar os empregados, no papel, ou seja, ela não dispõe de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objetivo.

Conclui-se que a Representada foi criada com a única finalidade de formalizar os registros dos empregados, sendo totalmente controlada pela empresa mãe.

Trata-se de criação simulada de pessoa jurídica, por interpostas pessoas físicas e assim eximir a empresamãe do pagamento de contribuições previdenciárias e outros tributos, tudo com o claro e primordial intento de lesar o fisco.

VI CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste relatório, a empresa INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA, constituiu a Representada em nome de parentes, no caso, as esposas dos atuais sócios, sem nenhuma condição de subsistência própria. Este contexto tem revelado, via de regra, a prática adotada por muitas empresas que se utilizam do artifício da abertura de empresas optantes pelo SIMPLES que abrigam o quadro funcional com o objetivo de se elidirem da contribuição patronal sobre a folha de pagamento. Reiteradamente essas empresas tem sido autuadas por se tratar não de elisão, mas de simulação com vistas à sonegação fiscal.

Por todo o exposto e diante do conjunto de evidências, conclui-se que a COMERCIAL TRICHÊ LTDA não existe de fato, e que a

mesma é usada pela INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA, para obter indevidamente vantagens relativas às contribuições previdenciárias e sonegação de tributos.

Assim, entendo conforme descrito pela autoridade fiscal, que o liame empregatício entre os supostos sócios e os empregados das supostas “prestadoras de serviço” sempre existiu havendo, como dito anteriormente verdadeira CONFUSÃO entre os serviços prestados pela empresa notificada INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA E A COMERCIAL TRICHÊ LTDA.

Por fim, de posse de todo o detalhamento exposto pelo auditor poderia a empresa rebater ponto a ponto trazido pelo auditor fiscal, o que não o fez, razão porque deve ser mantido o lançamento, quanto a inclusão de todos os empregados das empresas “dita pelo recorrente como prestadora de serviço”, como verdadeiros empregados da empresa. INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA..

ASPECTOS CONTÁBEIS

Contabilmente, também bem demonstrou a autoridade fiscal como se dava o pagamento das despesas da empresa COMERCIAL TRICHÊ LTDA para consecução de seus objetivos. Vejamos:

- *Nota Fiscal de Serviço da SERV MED em nome da Representada e despesa contabilizada na Indústria*
- *Receituário em nome da Indústria e cupom fiscal em nome da Representada;*
- *Anexamos, também, cópias de documentos da Representada, assinados pelo Sr. ALTAIR CURT LAURITZEN, fora do período de sua gestão.*
- *Cópia da TELISTAS.net, onde consta o nome da INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHÊ LTDA*

Posto de Vendas, no endereço, onde supostamente funcionaria a Representada.

De acordo com cópias dos Termos de Abertura dos Diários nº 03/2005, 04/2006, 05/2007 e 06/2008 da Comercial Trichê Ltda, assinadas pelo Sr. Altair Curt Lauritzen, ratificamos a afirmação de que os sócios administradores da Indústria de Linhas Trichê Ltda, são também os verdadeiros donos da Representada.

A administração do setor financeiro é efetuada por DENILSON FAGUNDES, empregado da Indústria, no primeiro momento, e depois readmitido na REPRESENTADA.

Até 01/2007 não havia a contabilização de despesas necessárias ao funcionamento normal da empresa-filha Comercial Trichê, tais como: energia elétrica e aluguel. Algumas, nunca foram contabilizadas, a exemplo de água e telefone. Todavia, era elevado o montante correspondente às suas despesas com folha de pagamento e encargos, numa média de 65 empregados, que, por vezes, ultrapassavam o faturamento anual, conforme a planilha à fl. 41, o qual, frise-se, é oriundo da prestação de serviços exclusivamente à autuada.

Esta empresa – Comercial Trichê - não possuía ativo imobilizado, não possuía máquinas e equipamentos, sendo estes imprescindíveis a sua atividade. Assim, os empregados “registrados” na empresa-filha utilizam todo o parque fabril da empresa-mãe, sem que aquela pagasse qualquer custo por isto.

Em verificação física, houve a constatação de que todos os empregados das duas “empresas” trabalhavam conjunta e indistintamente no mesmo galpão, onde funciona a autuada Indústria de Linhas Trichê. Foram anexados aos autos cópias de diversos documentos da empresa-mãe assinados por empregados “registrados” na empresa-filha.

É enorme a disparidade da relação entre o faturamento e o número de empregados entre as duas empresas que atuam no mesmo setor têxtil. Por exemplo, no ano de 2008, enquanto a empresa autuada (mãe) faturou mais de 18 milhões de Reais com somente 09 empregados, a representada (filha) faturou somente um milhão e trezentos mil reais com 67 empregados, sendo que a despesa com pessoal foi superior a um milhão e duzentos mil reais.

Novamente, convém destacar a demonstração por parte da auditoria fiscal que os serviços prestados não se coadunam com verdadeira prestação de serviços na modalidade de terceirização, argumentada pelo recorrente, mas vínculo direto dos prestadores com a empresa notificada uma vez que era a mesma que assumia papel de empregadora, inclusive com o ônus de administrar os trabalhadores, papel que seria inerente apenas a figura de empregador. No caso, de terceirização cada empresa tem que assumir a responsabilidade e o ônus de seus empregados, sendo ilegal existir subordinação entre o tomador e o prestador de serviços.

JUROS SELIC E MULTA – VALORES EXORBITANTES

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A
averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de

validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 03, do CARF: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

QUANTO A MULTA IMPOSTA

Em relação ao questionamento acerca do caráter confiscatório da multa, observamos, que o item 5 do relatório fiscal, foi muito esclarecedor em relação a multa aplicada.

Conforme descrito no referido relatório, a multa originalmente prevista era a do art. 35 da Lei nº 8.212/1991: No caso, a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo que o fato de entender que a verba não constituiria salário de contribuição não é argumento válido para afastar a penalidade.

O art. 35 da Lei nº 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de

competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

Contudo, também como enfatizado pelo auditor, não só a ausência de recolhimento ensejava a aplicação de multa moratória, mas a ausência de informação em GFIP ensejava aplicação de multa, pelo descumprimento de obrigação acessória.

Contudo, no que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da referida MP 449, convertida na lei 11.941. A citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a MP 449/2008, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Entretanto, a MP 449, Lei 11.941/2009, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,

“Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício (como no presente caso), a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado, qual seja, aplicação de multa de ofício de 75%.

Contudo, ao observar o auditor a ausência de pagamento e ausência de informação em GFIP, procedeu ao auditor ao comparativo da antiga legislação com a atual, de forma, que se aplicasse a multa mais benéfica ao contribuinte.

Assim, na planilha as fls. 35, o auditor detalha competência a competência qual a multa seria mais favorável ao recorrente, pois que a aplicação da multa pela ausência e GFIP e a multa de ofício ensejariam *bis in idem*.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que a multa imposta, obedeceu a legislação pertinente, não havendo caráter confiscatório na sua aplicação, posto o estrito cumprimento dos ditames legais. Também entendo que, o fato de ter reconhecido a simulação pela contratação de empresas interpostas, (FATO GERADOR não contestado, objeto de desmembramento para parcelamento, também enseja procedência da multa imposta.).

INCONSTITUCIONALIDADES APONTADAS

Ademais, mesmo tange a arguição de inconstitucionalidade de legislação previdenciária que dispõe sobre o recolhimento de contribuições, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei n.º 8.212/1991.

Dessa forma, quanto à ilegalidade/inconstitucionalidade na multa imposta, não há razão para a recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis

a aplicação da taxa de juros SELIC, e a multa pela inadimplência conforme o fez a autoridade fiscal.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

No mesmo sentido posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula n.º. 2 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

SÚMULA N. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DO APROVEITAMENTO DOS RECOLHIMENTOS

Quanto ao pedido de aproveitamento dos valores recolhidos na modalidade do SIMPLES, embora pessoalmente entenda por essa impossibilidade, face os regime de tributação ser distinto, acato o entendimento expresso na súmula n. 76 do CARF, posto a regra ali descrita aplicar-se ao caso de simulação do SIMPLES ora sob julgamento, RAZÃO PELA QUAL CONFIRO RAZÃO AO RECORRENTE PARA APROVEITAMENTO DA PARCELA DO SIMPLES DOS EMPREGADOS VINCULADOS A EMPRESA AUTUADA.

Súmula CARF n.º 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão Proferida, com ressalva ao pedido de compensação ao qual acato, conforme acima especificado.

Processo nº 13971.721754/2011-22
Acórdão n.º **2401-003.741**

S2-C4T1
Fl. 16

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para acatar a compensação das contribuições destinadas a previdência social na modalidade de recolhimento pelo SIMPLES.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira